



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021-SEMATUR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

INTERESSADOS: RSX CONSULTORIA, PROJETOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI

I – RELATÓRIO E RESPOSTAS

Trata-se do pedido de esclarecimento ao edital de licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021-SEMATUR, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

Em síntese a empresa Talentos, solicita esclarecimentos, sobre os pontos apresentados abaixo:

- 1) As atividades acima descritas são bem técnicas, por que não foi solicitado Comprovação de Qualificação Técnica referente a prestação de serviços de coleta containerizada atestando que a empresa executou os serviços satisfatoriamente?**

Com relação a Qualificação Técnica Operacional e Técnica Profissional vejamos o que diz o edital com relação a Comprovação de Capacidade Técnica referente as parcelas de maior relevância:

- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

10.3.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o



nome da empresa como contratada, que comprove ter a licitante executado satisfatoriamente serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

I. Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, com quantidade mínima de 7.000T;

II. Serviços de varrição manual de vias e logradouros, com quantidade mínima de 5.000km;

(...)

- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

10.3.4. Comprovação da Licitante possuir em sua Equipe Técnica, profissionais de nível superior devidamente reconhecido pelo CREA, com habilitação técnica adequada, esta comprovada através de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço, fornecido(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-CAT, para execução de serviços de características, quantidades e prazo compatíveis com o objeto da licitação sendo considerando como parcelas de maior relevância as seguintes:

I. Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares;

II. Serviços de varrição manual de vias e logradouros;

A recorrente questiona, “por que não foi solicitado Comprovação de Qualificação Técnica referente a prestação de serviços de coleta containerizada atestando que a empresa executou os serviços satisfatoriamente?”, na oportunidade a recorrente alega que as atividades de coleta manual, containerizada e transporte ao destino final representa 44,93% do valor do certame.

Ocorre que os itens 10.3.2, Inciso I e 10.3.4, Inciso I, do edital são bem claros quanto a exigência de “Coleta manual e transporte ao destino final de



resíduos sólidos domiciliares”, não havendo, portanto, dúvida que o edital contemplou claramente as parcelas de maior relevância.

Acerca das parcelas de maior relevância para o serviço objeto da presente licitação o Egrégio Tribunal de Contas do Ceará, já se manifestou através do Relatório de Instrução Nº 00153/2021 do Processo Nº 19095/2021-0, na ocasião a Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, analisou as parcelas de maior relevância da licitação em apreços, não levantando nenhum questionamento acerca das parcelas I e II, constantes nos itens 10.3.2, e 10.3.4, do edital.

Ante o exposto, não existe irregularidade quanto à redação do edital e conseqüentemente, quanto à comprovação da Qualificação Técnica Operacional e Profissional dos licitantes, consoante o próprio entendimento da Egrégia Corte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

A ausência da palavra containerizada não muda a essência da parcela de maior relevância requerida, pelo contrário, evita restrições indevidas para a licitação em apreço. O contêiner não passa de um insumo, portanto, não há necessidade da inclusão da referida palavra na descrição da parcela de maior relevância.

É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica.

A opção pela demonstração de capacidade técnica equivalente ou pertinente, e não idêntica, tem a finalidade de impedir restrição à disputa. Se fosse admitida apenas a comprovação de desempenho anterior idêntico ao objeto da licitação, poderia haver restrição indevida e injustificável, pois muitos licitantes que possuíssem capacidade técnica superior ou demonstrassem aptidão para o desempenho de atividade de alto grau de complexidade não poderiam participar da licitação, por não conseguirem demonstrar que já executaram o objeto específico, ainda que mais simples e de menor complexidade do que os abrangidos pela sua aptidão.

Por exemplo, uma construtora que tenha executado inúmeros viadutos e outras obras de arte, mas nunca executou ou construiu uma pequena ponte. Se fosse exigida comprovação de capacidade técnica para objeto idêntico, referida construtora estaria impedida de ter sucesso na licitação, embora fosse capaz de demonstrar aptidão técnica muito superior à exigida para o objeto licitado. Vigora, nesse particular, o princípio de que quem faz o mais difícil faz o mais fácil, desde que da mesma natureza.

2) Se o propósito de trazer possíveis embaraços limitando geograficamente a participação de possíveis interessados na concorrência do liame licitatório em questão, é notado que outros pontos



que deveriam estar inclusos a Comprovação de Qualificação Técnica ficaram desassistidos, tipo: Coleta Containerizada. Por qual motivo solicitam qualificação 5.000 KM para os serviços de varrição que representa 24,17% do valor do certame? Não sabe-se de e proposital por não fazer menção se o número apresentado é mensal ou anual?

O mesmo questionamento já foi devidamente esclarecido, através da resposta à Impugnação interposta pela mesma recorrente. Segue novamente a resposta, já apresentado na resposta à impugnação:

Sim. O quantitativo está correto e representa aproximadamente 15% do valor estimado para execução total dos serviços (período 12 meses).

A **Capacidade técnica operacional** compreende a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”. Sendo que sua comprovação deverá ser procedida mediante apresentação de:

a) Atestados de Capacidade Técnica; e, sua análise, para fins habilitatórios, pautar-se-á pelos quantitativos nela descritos (Lei 8.666/93, art. 30, §1º);

b) Relação explícita e da declaração formal da disponibilidade da disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

Em suma, a qualificação técnica operacional é um requisito que diz respeito à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Portanto, a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto é perfeitamente aplicado na capacidade técnico-operacional. Neste sentido, veja-se a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU),



referencialmente: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Ademais, observe-se ao Acórdão 1.339/10 – Plenário, também do TCU: “7. **A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo.**” (sem grifos no original).

Inclusive, de acordo com o Relatório de Instrução Nº 00153/2021 do Processo Nº 19095/2021-0, já existe entendimento consolidado da Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, acerca da ratificação deste edital, o qual já foi alterado para que fosse retirada exigência indevida de comprovação técnica operacional que não atendia as condições simultâneas de relevância e valor significativo.

Por conseguinte, também é totalmente pacífico o entendimento de que se exija quantitativos que não superem o percentual de 50% dos itens solicitados no Projeto Básico, ou seja, os números solicitados devem respeitar esse limite, o qual foi obedecido por esta Comissão que estipulou quantidades inferiores, sendo 40% para o serviço de Coleta Manual, bem como 15% para o serviço de Varrição (valores calculados considerando o período de 12 meses do contrato).

Ante o exposto, não existe irregularidade quanto à nova redação do edital e conseqüentemente, quanto



à comprovação da Qualificação Técnica Operacional dos licitantes, consoante o próprio entendimento da Egrégia Corte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

3) No que tange a destinação final, qual tamanho da área para execução dos serviços? Qual controle a licitante exerce no que tange acesso de veículos, pessoas em geral, qual volume de destinação? Para a manutenção (limpeza) da área são utilizados quantas horas? Qual o valor destas horas e tipo de equipamento estão utilizando? Onde está localizado o aterro sanitário ou terreno onde vem sendo feito a destinação?

Área possui aproximadamente 5.2 hectares com endereço na Rodovia BR 222, KM 318, sítio Cacimbas, Zona Rural de Tianguá.

A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo possui um fiscal para acompanhamento dos serviços de limpeza, coleta e destinação. Referente a controle de acesso de terceiros (pessoas e veículos) não existem controle, área extensa e aberta.

Periodicamente executa-se a limpeza da área com trator esteira, média de 60/80h mês. O valor é correspondente ao licitado pela Secretaria de INFRA.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo o pedido de esclarecimento interposto e encaminho os devidos esclarecimentos do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021-SEMATUR.

Tianguá/CE, 27 de Dezembro de 2021.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA C.P.L.